



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20182700100569
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 184/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA
JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº189/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

O auto de infração lavrado em 25/10/2018, ocorre em razão do sujeito passivo deixar de registrar as notas fiscais de nºs. 1180 e 254133 emitidas em 11/03/2014 e 31/03/2014, respectivamente, no Livro Registro de Entradas – Escrituração Fiscal Digital (SPED/EFD). Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 30, II, “c” e 406-A, §3º, I, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98 c/c Art. 75, § 3º da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, X, “a” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 13/11/2018, apresentou peça defensiva em 23/07/2019 (fls. 32 a 34). Preliminarmente, a defesa pugna pela modificação da razão social da autuada de WMG Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda para Delgado Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda, devendo os direitos e obrigação da impugnante recair sobre a matriz: CNPJ

. No Mérito: alega a defesa que o fato gerador de março de 2014 já fora fulminado pelo instituto da decadência do § 4º do Art. 150 do CTN. Requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 46 a 51), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, entendendo que, restou provado a falta de registro no livro fiscal de entrada da impugnante as notas fiscais de fls. 09 e 10 do PAT. Entendeu o julgador singular pela não aplicação da decadência para os fatos autuados eis que à luz do CTN qualquer das circunstâncias: i) decadência contando a partir do fato gerador (Art. 150, §4º do CTN); e ii) a partir do 1º dia do ano seguinte àquele em que deveria ocorrer o lançamento (Art. 173, I do CTN), nenhum desses dispositivos alcançam fatos ocorridos em 03/2014, portanto, afastada a decadência arguida. Assim, entendeu o julgador “*a quo*” que, por ser operação de mercadorias sujeitas à substituição tributária deve aplicar, para o caso em análise, a penalidade acessória de 02 (duas) UPFs por documento fiscal não escriturado, prevista no Art. 77, X, “d” da Lei 688/96. Assim, o crédito tributário total ficou assim constituído: MULTA (04 UPFs) R\$ 260,84, sendo, no caso, indevido o valor de R\$ 20.190,98. Dessa decisão recorre de ofício na forma do Art. 132 da Lei 688/96.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 10/02/2020, conforme fl. 53 do PAT. Notificado a autoria do feito fiscal conforme fls. 54 a 55. Sem manifestação do sujeito passivo e dos autores do feito nessa fase recursal. É o relatório.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência fiscal ocorre por que o sujeito passivo, destinatário das mercadorias, deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias em seu livro próprio no sistema SPED nos arquivos EFD conforme se constata dos arquivos relatórios de fls. 06



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a 08 do PAT. Os artigos 30, II, “c” e 406-A, § 3º, I, ambos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) estabelece a obrigação de registrar as operações em livros próprios.

RICMS/RO

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

(---)

II – no Registro de Entradas (RE):

(---)

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

(---)

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

Os dispositivos transcritos afirmam a obrigatoriedade de se escriturar os livros fiscais e as operações promovidas durante o período de apuração. No presente caso, resta comprovado que o sujeito passivo não efetuou o registro das notas fiscais de fls. 09 e 10.

Alegou-se que as operações não registradas e declaradas em março/2014 estariam fulminadas pelo instituto da decadência na previsão do § 4º do Art. 150 do CTN, no entendimento de que o imposto estadual está sujeito ao lançamento por homologação. Deve-se esclarecer que, contando o prazo na forma do § 4º do Art. 150 do CTN, estaria concretizado o prazo decadencial em 11/03/2019 e 31/03/2019, ocorre que o lançamento de ofício foi realizado em 13/11/2018, portanto, não se alcançou a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

decadência do dispositivo citado, nesse caso concreto. Ademais, tais operações não foram declaradas, portanto, não se sujeitando a homologação do pagamento, fato que confirma a aplicação do interregno decadencial previsto no Art. 173, I do CTN, e, assim, se concretizaria o termo decadencial apenas em 31/12/2019, veja que, por qualquer dispositivo que se analisa o fato aqui analisado não seria atingido pela decadência.

O Julgador singular entendeu que por ser operações sujeitas ao ICMS-ST, tributação definitiva, com penalidade específica, deve ser exigida, nesse caso, apenas penalidade acessória de 02(duas) UPFs por documento fiscal não escriturado, prevista no Art. 77, X, “d” da Lei 688/96. Entendimento que deve ser mantido.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X -infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária -multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

O ICMS-ST dessas operações, NF-es 1180 e 254133 (fls. 09 e 10) foi exigido nessa ação fiscal em outro auto de infração. Assim o auto de infração em questão deve ser declarado parcialmente procedente e, o crédito tributário deve ficar assim constituído:

MULTA (04 UPFS)

R\$ 260,84



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

De tudo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão singular que julgou parcial procedente o auto de infração, considerando que o crédito tributário lançado se encontra extinto pelo pagamento realizado em 13/03/2020 (fl.56) do PAT.

É como VOTO.

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

~~W~~AREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20182700100569
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 184/2020
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : WMG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 189/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 271/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS – SPED/EFD – OPERAÇÕES SUJEITA AO ICMS-ST - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias no exercício de 2014, notas fiscais de aquisição de mercadorias. Trata-se de operações sujeitas ao ICMS-ST, devendo ser exigida apenas a penalidade acessória de 02 (duas) UPFs por documentos fiscais não escriturado, nos termos do art. 77, X, “d” da Lei 688/96. Parcialmente ilidida a acusação fiscal. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Ribeiro Mattos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 25/10/2018: R\$ 20.190,98

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
MULTA 04 UPFs: R\$ 260,84

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões. 11 de agosto de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Juarez Barreto Macedo Junior~~
Julgador/Relator